

PARTE 2

IMPOSTO ESPECIAL DE CONSUMO

CAPÍTULO 1

*Imposto sobre os produtos líquidos para cigarros eletrónicos***Definições**

57. Neste capítulo e no *Anexo 1*—

«período contabilístico», um período de 1 mês civil ou qualquer outro período que os comissários possam fixar para efeitos de pagamento e declarações nos termos do *Artigo 61.º*;

«comissários», os comissários fiscais;

«cigarro eletrónico», um produto que pode ser utilizado para o consumo de vapor de produtos líquidos para cigarros eletrónicos através de um bocal, ou qualquer componente desse produto, incluindo um cartucho, um reservatório e o produto sem cartucho ou reservatório, independentemente de ser ou não descartável, ou recarregável através de uma recarga ou de um reservatório, ou recarregável com cartuchos de utilização única;

«produto líquido para cigarros eletrónicos», líquido para produtos de inalação de líquido para cigarros eletrónicos, exceto se esse líquido for utilizado exclusivamente como substituto da nicotina;

«produto de inalação de líquido para cigarros eletrónicos»:

- (a) Um cigarro eletrónico; ou
- (b) Qualquer outro produto composto por:
 - (i) um dispositivo destinado a permitir a inalação de vapores de produtos líquidos para cigarros eletrónicos através de um bocal (independentemente de o dispositivo permitir ou não a inalação de qualquer outra substância) ou
 - (ii) um cartucho capaz de:
 - (I) conter um produto líquido para cigarros eletrónicos e
 - (II) fazer parte de um dispositivo abrangido pelo *parágrafo (i)*;

«fornecido pela primeira vez», salvo disposição expressa em contrário, a primeira vez que um fornecimento é realizado dentro do Estado por um fornecedor;

«líquido para produtos de inalação de líquido para cigarros eletrónicos»:

(a) Líquido que contém nicotina que pode ser utilizado num produto de inalação de líquido para cigarros eletrónicos; e

(b) Líquido que não contém nicotina que pode ser utilizado num produto de inalação de líquido para cigarros eletrónicos;

«substituição de nicotina», um medicamento licenciado ou autorizado pela Autoridade Reguladora dos Produtos de Saúde fornecido para efeitos de terapia de substituição da nicotina;

[2024.]

Lei relativa às Finanças de 2024.

[N.º 43.]

«agente», um agente dos comissários;

«prescrever», prescrever por via regulamentar ao abrigo do *Artigo 66.º*;

«empresa relacionada», a aceção conferida pela Lei relativa às empresas de 2014;

«fornecedor»:

- (a) Salvo aplicação da *alínea b*), um sujeito passivo na aceção do artigo 2.º da Lei de consolidação do imposto sobre o valor acrescentado, de 2010, ou
- (b) Um sujeito responsável para efeitos da parte 2 da Lei de consolidação do imposto sobre o valor acrescentado, de 2010,

que fornece um produto líquido para cigarros eletrónicos;

«fornecimento», o fornecimento de um produto líquido para cigarros eletrónicos a outra pessoa, exceto se essa pessoa for uma empresa conexas;

«Imposto», imposto sobre os produtos líquidos para cigarros eletrónicos na aceção do *artigo 58*.

Cobrança e taxas do imposto sobre os produtos líquidos para cigarros eletrónicos

58. Sem prejuízo do disposto no presente capítulo e de qualquer regulamentação adotada ao abrigo do mesmo, é cobrado, exigido e pago um imposto especial de consumo, denominado imposto sobre os produtos líquidos para cigarros eletrónicos, à taxa especificada no *Anexo 1* em cada produto líquido para cigarros eletrónicos.

Responsabilidade pelo pagamento do imposto sobre os produtos líquidos para cigarros eletrónicos

59. O imposto é cobrado no momento em que um produto líquido para cigarros eletrónicos é fornecido pela primeira vez por um fornecedor e esse fornecedor é responsável e deve pagar o imposto cobrado.

Registo dos fornecedores de produtos líquidos para cigarros eletrónicos

60. Antes de um produto líquido para cigarros eletrónicos ser fornecido pela primeira vez por um fornecedor, este deve (se ainda não estiver registado) registar-se junto dos comissários em conformidade com os procedimentos que os comissários possam prescrever ou exigir de outra forma.

Declarações e pagamentos por parte dos fornecedores de produtos líquidos para cigarros eletrónicos

61. Para efeitos do *Artigo 59.º*, um fornecedor deve—

- (a) No prazo de um mês após o termo de um período contabilístico, relativamente aos produtos líquidos para cigarros eletrónicos fornecidos nesse período contabilístico, fornecer a um funcionário uma declaração sob a forma que os comissários possam exigir, indicando a quantidade de produtos líquidos para cigarros eletrónicos fornecida pelo fornecedor nesse período e incluindo os dados que os comissários possam prescrever; e
- (b) Pagar, de acordo com a declaração nos termos do *n.º a*), e no momento em que essa declaração é exigível, o montante do imposto devido relativamente ao período contabilístico em causa.

Registos

62. Cada fornecedor de um produto líquido para cigarros eletrónicos deve conservar os registos durante os períodos fixados pelos comissários e apresentá-los para inspeção a um funcionário, a pedido deste.

Produto líquido para cigarros eletrónicos devolvido

63. Sob reserva das condições que os comissários possam prescrever ou impor de outra forma, pode ser concedido um reembolso do imposto em relação a qualquer produto líquido para cigarros eletrónicos para o qual tenha sido pago imposto e que tenha sido demonstrado, a contento dos comissários, que foi devolvido ao fornecedor responsável.

Reembolsos do imposto sobre os produtos líquidos para cigarros eletrónicos

- 64.** (1) Quando um fornecimento é elegível ao abrigo do *Artigo*63, o reembolso desse imposto é efetuado ao fornecedor responsável referido nesse artigo.
- (2) Um pedido de reembolso ao abrigo da *subsecção* 1 deve revestir a forma prescrita pelos comissários e ser-lhes apresentado num prazo não inferior a 1 mês e não superior a 6 meses civis após o termo do período contabilístico em que o fornecimento em causa foi efetuado.
- (3) Exceto quando os comissários possam, em qualquer caso particular, permitir o contrário, um reembolso nos termos do *n.º 1* só pode ser efetuado se o pedido for apresentado no prazo de 6 meses civis a contar do termo do período a título do qual é apresentado o pedido de reembolso.

Infração e sanção

- 65.** (1) Constitui uma infração, nos termos do presente número, qualquer pessoa infringir ou não cumprir qualquer disposição do presente capítulo, ou qualquer regulamentação adotada nos termos do *Artigo* 66, ou qualquer condição imposta nos termos do presente capítulo ou de tal regulamento em relação a tal disposição.
- (2) Sem prejuízo de qualquer outra sanção a que uma pessoa possa estar sujeita, uma pessoa culpada de uma infração nos termos do *n.º 1* incorre, em condenação sumária, numa coima de classe A.
- (3) Sempre que uma infração nos termos do *n.º 1* seja cometida por uma pessoa coletiva e se prove que a infração foi cometida com o consentimento ou a conivência de qualquer pessoa que, aquando da infração, ocupava o cargo de diretor, gestor, secretário ou outro agente da pessoa coletiva, ou alegava agir numa destas capacidades, a pessoa em questão, à semelhança da pessoa coletiva, será culpada de uma infração e estará sujeita a ação judicial e punição como se fosse culpada da primeira infração mencionada.
- (4) Sempre que as atividades de uma pessoa coletiva sejam geridas pelos seus membros, aplica-se o *n.º 3* relativamente aos atos e incumprimentos de um membro associados às suas funções de gestão como se se tratasse de um diretor ou de um gestor.

Regulamentos

66. Os comissários podem adotar regulamentos para efeitos de gestão, garantia e cobrança do imposto, ou para a proteção das receitas dele derivadas, e com o objetivo de prescrever quaisquer questões em conformidade com o presente capítulo.

Cuidado e gestão

67. O imposto instituído pelo presente capítulo é colocado sob o cuidado e a gestão dos comissários.

Entrada em vigor

68. O presente capítulo entra em vigor na data que o ministro das Finanças designar por despacho.

[No. 43.]

Lei relativa às Finanças de 2024.

[2024.]

ANEXO 1

Secção 58

IMPOSTO SOBRE OS PRODUTOS LÍQUIDOS PARA CIGARROS ELETRÓNICOS

Produto (1)	Taxa do imposto (2)
produto líquido para cigarros eletrónicos	500,00 EUR por litro